

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0018643-45.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: **Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo**Requerido: **Ademar Gonçalves Araujo Epp e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra ADEMAR GONÇALVES DE ARAÚJO, também qualificado, alegando ter firmado com o réu, na condição de empresário individual, em 04 de maio de 2009, empréstimo *Giro Fácil/Conta Empresa Pessoa Jurídica* nº 0959-062074-4 no valor de R\$ 40.000,00, dívida que o réu não cuidou de pagar e que na data da propositura da ação somava dívida de R\$ 43.400,00 pela qual requer a condenação do réu.

Após várias diligências para citação e localização de endereço do réu, foi ele citado por edital, não contestando nem constituindo advogado, de modo que lhe foi nomeado Curador Especial que, preliminarmente, impugnou a citação por edital sob a alegação de que não esgotadas as diligências para localização do réu, enquanto no mérito ofereceu resposta por negativa geral.

O banco autor replicou sustentando a regularidade da citação edital e reafirmando as teses da inicial.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar não haja um réu pessoa jurídica, pois conforme definição de RUBENS REQUIÃO, em caso de comércio exercido em nome individual, "... é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para os efeitos do imposto de renda (Ap. Cív. n° 8.447 - Lajes, in Bol. Jur. ADCOAS, n° 18.878/73)" ¹.

Do mesmo sentir, Cândido Rangel Dinamarco seja "erro elementar falar em representante de firma individual. O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física. Parte é esta, porque a firma individual não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações) - (CC, arts. 2°, 12. 18) - e, conseqüentemente,

¹ RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Comercial, Saraiva, SP, p. 55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

não tem capacidade de ser parte" ², e remata: "Chega a ser ridículo falar em fulano de tal, firma individual representada por fulano de tal, usando duas vezes o mesmo nome, da mesma pessoa física. E são pitorescas as referências no feminino ao sujeito do sexo masculino que figura como autor, firma individual" ³.

Ainda em preliminar, cabe igualmente destacado que, com o devido respeito ao Curador Especial, a leitura dos autos demonstrará não apenas que se tentou reiteradamente a citação do réu, mas que foram várias as diligências visando localizar seu endereço, de modo que rejeita-se a tese preliminar, sem embargo do que, cabe destacar, o art. 232, I, do Código de Processo Civil, expressamente descreve as condições e requisitos da citação edital, de modo que, uma vez observados, não há pretender-se que o Juízo determine diligências de busca ao paradeiro da parte, que, aliás, responde pela eventual falsidade da afirmação e requerimento dessa modalidade de citação, nos termos do que expressamente regula o art. 233 do mesmo *Codex*.

No mérito, temos que o contrato de fls. 10/19 demonstra suficientemente a regularidade do empréstimo de capital de giro, com a evolução do saldo devedor no extrato de fls. 21, cujo saldo é R\$ 42.258,02.

Regular a contratação e não havendo prova de pagamento, de rigor acolher-se o pedido para condenar o réu ao pagamento do saldo de R\$ 42.258,02 acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da propositura da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, pois "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) ⁴, atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) ⁵.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu ADEMAR GONÇALVES DE ARAÚJO a pagar ao autor HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO a importância de R\$ 42.258,02 (quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data da propositura da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 24 de outubro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 115.

³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. e loc. cit..

⁴ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

⁵ JTACSP - Volume 168 - Página 79.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO $\overset{\circ}{_{\sim}}$

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br